

## O DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM RELAÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL DADO EM GARANTIA

### THE RIGHT OF THE FIDUCIARY CREDITOR IN RELATION TO THE LEGAL FAMILY GOOD GIVEN IN GUARANTY

Juycelia da Costa Vieira<sup>54</sup>

#### RESUMO

Objetivou-se a partir da análise jurisprudencial e bibliográfica expor sobre a proteção do bem de família legal. Para tanto, tem-se como objetivo geral abordar as possibilidades de penhora ou impenhorabilidade do imóvel residencial, diante do instituto do bem de família trazido pela Lei n.º 8.009/90, e os posicionamentos jurisprudenciais aplicados aos casos concretos. O tema se mostra relevante, pois expõe a tendência da jurisprudência pátria dos tribunais em relativizar a proteção do bem legal, além das exceções já previstas na Lei Especial. Trata-se de um artigo científico cuja abordagem metodológica constou de revisão jurisprudencial e bibliográfica, com abordagem indutiva, apresentando também a técnica de pesquisa qualitativa para compreensão subjetiva do objeto de estudo. De modo geral pôde-se concluir que quando os tribunais decidem tanto pela proteção quanto pela mitigação do bem, em ambas as posições existem fundamentos de validade, baseados na proporcionalidade e razoabilidade, para encontrar a solução mais justa.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade. Direito à moradia. Dignidade da Pessoa Humana.

#### ABSTRACT

---

<sup>54</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: juy\_jcv@hotmail.com.

From the jurisprudential and bibliographic analysis, the objective was to expose the protection of the good of the legal family. For that, the general objective is to approach the possibilities of pawn or unseizability of the residential property, before the institute of the family's property brought by Law n. 8009/90 and the jurisprudential positions applied to specific cases. The theme is relevant because it exhibits the tendency of the Courts' jurisprudence to relativize the protection of the legal property, in addition to the exceptions already provided in the Especial Law. This is a scientific paper whose methodological approach was based on bibliographies and jurisprudential review, with an inductive approach, showing the qualitative research technique for the subjective comprehension of the study object. Generally, it was possible to conclude that when the Courts decide both for the protection and for the mitigation of the property, in both position there are fundamentals of validity, based on adequacy and reasonableness, to find the fairest solution.

**Keywords:** Unseizability. Right to housing. Dignity of human person.

## **INTRODUÇÃO**

O imóvel residencial, instituído por lei como bem de família, goza da proteção do instituto da impenhorabilidade, que tem como escopo proteger o direito à moradia, bem como a dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, este instituto é regulamentado desde o Código Civil de 1916, entretanto, somente com o advento da Lei nº 8.009/90 essa proteção alcançou maior aplicabilidade prática, pois é uma norma de ordem pública, cuja proteção ao bem se dá de forma automática.

Desse modo, em regra, o imóvel residencial próprio, não poderá ser objeto de penhora, a qual segundo Theodoro Junior (2014) é definida como um processo executivo que tem por finalidade a individualidade e a

preservação dos bens, que são submissos à execução ou apreensão judicial dos bens do devedor para satisfazer o direito de credibilidade do credor.

Por outro lado, considerados os direitos preceituados na lei supracitada, algumas questões merecem discussão mais efetiva e aprofundada, no que diz respeito às exceções da lei, bem como nos posicionamentos trazidos pelas jurisprudências, haja vista que em qualquer contrato firmado não pode haver violação do princípio da boa-fé objetiva, oportunizando, assim, jurisprudência diferenciada, uma vez que os indivíduos agem conforme seus interesses. Em vista disso, nasce o seguinte questionamento: quais as consequências jurídicas (com base em julgados) em relação à (im)penhorabilidade do bem de família dado em garantia, quando evidenciado o abuso de direito por parte do proprietário do imóvel?

Para tanto, pretende-se abordar as possibilidades de penhora ou impenhorabilidade do imóvel residencial, diante do instituto do bem de família trazido pela Lei n.º 8.009/90, e os posicionamentos jurisprudenciais aplicados aos casos concretos. Esta pesquisa busca, ainda, descrever as disposições gerais do instituto do bem de família; apresentar as hipóteses de mitigação da proteção do bem de família trazidas pela Lei 8.009/90, bem como pela jurisprudência; verificar se a proteção à moradia própria é um direito passível de renúncia diante da autonomia da vontade; demonstrar as controvérsias quanto à proteção do bem de família, quando dado em garantia e não ocorre o cumprimento da obrigação, e, por último, analisar os critérios utilizados pelos tribunais para a solução dos casos concretos.

Esse estudo poderá viabilizar, então, suporte para estudantes e profissionais da área do Direito, visto que expõe a tendência da

jurisprudência pátria dos tribunais em relativizar a proteção ao imóvel próprio, além das exceções já previstas na Lei nº 8.009/90.

Para alcançar os objetivos já mencionados, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta à legislação, bem como a artigos científicos, jurisprudências e doutrinas, com uma abordagem qualitativa, a fim de que se pudesse analisar as informações levantadas. O método aplicado foi o indutivo em relação à proteção ao bem legal nos casos concretos.

De modo geral, o trabalho está organizado na introdução, em uma seção que trata sobre o bem de família, seguindo com as exceções à proteção do bem, análise sobre a possibilidade ou não de renúncia, posicionamentos jurisprudenciais, critérios usados para solução de conflito entre princípios e, ainda, considerações finais e referências.

O presente estudo não objetiva esgotar todo conteúdo a respeito do tema estudado, mas sim apresentar a relativização do direito de impenhorabilidade do bem de moradia legal.

## **1 DO BEM DE FAMÍLIA**

### **1.1 CONCEITO**

A doutrina não é uníssona acerca da definição do bem de família, isso porque cada estudioso o aborda sob determinada ótica. Desta feita, destacam-se a seguir os posicionamentos de grande destaque no cenário nacional, para demonstrar as diferentes perspectivas existentes.

Para Venosa (2009), o bem de família é caracterizado como um condomínio, onde os condôminos não possuem cotas individuais,

valorizando o aspecto da coletividade, cujos interesses são representados pelos respectivos chefes de família.

De outra banda, Nader (2009) sustenta que o bem de família é um direito e não um bem material imóvel ou móvel, na medida em que estes são apenas o objeto, e que esta definição se fundamenta no feitio de instituição, nos fundadores, no benefício, nos beneficiados e, por fim, no artifício de proteção.

Em contraposição à Lei nº 8.009/90, ao discorrer a respeito da moradia da família, não traz um conceito direto, mas esclarece que visa regular a impenhorabilidade de referido bem (BRASIL, 1990).

A impenhorabilidade significa a proteção atribuída pelo legislador a determinado bem, no caso de eventual cobrança de dívidas por meio de processo judicial. Um bem impenhorável não poderá ser chamado a responder pelas dívidas do devedor no caso de execução judicial instaurada para a sua cobrança.

A leitura sistemática da Lei nº 8.009/90 permite concluir, então, como bem de família o imóvel usado como moradia pelo casal, o qual também não leva em consideração a estimativa de preço, além do mobiliário já quitado, benfeitorias, edificações, lavouras e excetuando desta lista veículos automotivos, telas e outros enfeites de grande valor.

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA

Definir a natureza do bem de família consiste em trazer à essência a origem deste instituto. Essa natureza remonta aos ideais de garantia e tutela da integridade do cidadão, ratificado na Declaração Universal dos Direitos

Humanos, de 1948, e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969.

Esses tratados reconheceram a necessidade de proteção da família e dos direitos humanos fundamentais, em que se inclui a moradia como fundamento da justiça social e da paz. Os direitos humanos foram especialmente reconhecidos como atributos inerentes à pessoa humana, o que justifica a proteção internacional (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)<sup>55</sup>.

Nesse sentido, o Brasil, signatário de ambas as disposições, refletiu as obrigações assumidas na edição da Carta Magna de 1988, conhecida como **Constituição Cidadã**. Assim, especialmente quanto ao tema deste trabalho, fez-se introduzir o respeito à dignidade do ser humano, no seu art. 1.º, inc. III, como um dos cinco pilares da república. Além disso, estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à moradia (art. 6.º, caput) e a proteção desta (art. 5.º, IX) (BRASIL, 1988).

A moradia, atrelada aos ideais de mínimo essencial na sustentação da dignidade humana, foi legitimada expressamente pelo constituinte originário como uma das garantias “vitais básicas” da família (art. 7.º, IV) (BRASIL, 1988).

A família, por sua vez, foi ratificada enquanto base da nossa sociedade e, por conseguinte, lhe foi assegurada a proteção estatal (art. 226). Essa proteção é ampla, especialmente porque intenta pelo reconhecimento do direito à moradia, estendida à assistência social e à saúde de seus

---

<sup>55</sup> Disposições do Pacto de San José da Costa Rica.

membros durante toda a vida (da maternidade à velhice - art. 203), I, à educação (art. 205), bem como ao respeito aos seus valores éticos e sociais (art. 221, IV) (BRASIL, 1988).

Desse modo, sob o aspecto amplo, retirando seu fundamento de validade do texto constitucional, tendo como natureza jurídica o direito de proteção à família e a sua moradia, e como uma das formas de dar efetividade a esta proteção, o bem de família vem no nosso ordenamento jurídico expressamente assegurado na legislação infraconstitucional, sendo direito fundamental que decorre do texto constitucional, voltado a garantir o abrigo das pessoas, dando-lhes segurança, qualidade de vida e conforto.

Sob uma ótica mais restrita e específica, Venosa (2013) ao tratar especialmente de uma das espécies de bem de família, cuja classificação será referida adiante, mais especificamente quanto ao bem de família voluntário, ou seja, aquele instituído pelo particular e não imposto pela legislação, assevera que neste caso a natureza jurídica do bem de família assume significado mais limitado, referindo-se à vontade do proprietário do imóvel. A essência deste instituto para o doutrinador estaria ancorada nessa vontade do instituidor de garantir o mínimo de sobrevivência e direito à moradia aos seus familiares.

Na mesma linha, Carvalho (2009) entende que a natureza jurídica do bem voluntário se refere à legitimação do direito do proprietário de indicá-lo a exercer uma finalidade específica, ou seja, servir de residência à família, garantindo, assim, o mínimo necessário a sua sobrevivência.

### 1.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO DO BEM DE FAMÍLIA

No regramento jurídico de nosso país, o bem de família apresenta duas tipologias, sendo um voluntário e o outro denominado como legal, que se distinguem basicamente a partir das descrições das leis e no porquê foram inseridos na legislação.

Numa descrição simples, o bem voluntário pode ser definido, a princípio, como aquele instituído por ato voluntário do casal. Já o bem legal é aquele assim classificado e identificado pela própria legislação.

O bem de família voluntário foi o primeiro a ser inserido no nosso ordenamento, por meio do Código Civil de 1916, nos seus artigos 70 a 73 (BRASIL, 1916). Inicialmente, o legislador conferiu aos chefes de família a possibilidade de isentar do pagamento das futuras dívidas um prédio de domicílio da família, mediante instrumento público a ser registrado no cartório. Essa proteção teria duração enquanto os cônjuges estivessem vivos ou até que seus filhos, em caso de falecimento dos pais, alcançassem a maioridade.

Já no Código Civil de 2002, este instituto sofre algumas alterações. Essencialmente, além de antever a impenhorabilidade da moradia familiar, também instituiu a sua inalienabilidade<sup>56</sup>, ampliando a competência para sua instituição, que passou a abarcar os cônjuges ou entidade familiar<sup>57</sup>, também

---

<sup>56</sup> Bem inalienável é aquele que não pode ser vendido.

<sup>57</sup> A CF/88 descreve como entidade familiar o casamento, a união estável e família monoparental. Para efeito de impenhorabilidade, a jurisprudência tem uma interpretação extensiva abrangendo as relações homoafetivas dentre outras (REsp67112 RJ 1995/0027046-3).



através de escritura pública, por meio de herança ou doação, a ser registrado no cartório de imóveis. O prédio residencial próprio sofre restrição quanto ao valor, que passou a ser limitado a um terço do patrimônio líquido, observadas as regras de impenhorabilidade referentes ao bem de família legal. Essa égride passa a recair sobre o prédio residencial ou urbano, também sobre suas pertenças e acessórios, bem como sobre as posses mobiliárias cuja quantidade recebida seja destinada à conservação do bem e ao sustento familiar, extinguindo-se com a morte dos cônjuges e maioria dos filhos, mas neste último caso, desde que não esteja subordinada à curatela, nos termos do que vem disposto nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No segundo momento, apesar da possibilidade dada pelo legislador, não se popularizou a prática de instituição voluntária do bem de família, deixando as pessoas, em sua maioria, de se valerem do referido instituto. Assim, o Estado se viu obrigado, à luz dos valores jurídicos essenciais que visava a amparar, em especial a dignidade da pessoa humana, a família e a moradia, expressamente estabelecidos pela Lei Maior de 1988, a dar proteção permanente (BRASIL, 1988), mediante a criação do bem de família legal, em virtude da sua previsão expressa na Lei n.º 8.009/90, passando a resguardar a residência e a família em si de possíveis prejuízos em caso de penhora da casa de morada e dos bens essenciais à sobrevivência que lá se encontram para o pagamento de dívidas, dando-lhes o status de **impenhoráveis** (BRASIL, 1990).

A investigação realizada no presente trabalho conduz à análise prioritária do bem de família legal, cujas particularidades serão melhor abordadas no próximo item.

#### 1.4 QUALIFICAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A Lei nº 8.009/90 protege do pagamento das dívidas contraídas pelo casal, pais ou filhos proprietários e residentes no imóvel próprio ou da entidade familiar, o referido bem, assim como as edificações, os terrenos cultivados, benfeitorias de quaisquer natureza e todos os equipamentos, até mesmo os de uso profissional, bem como as mobílias que guarnecem o lar, desde que quitados, conforme o disposto no art. 1.º parágrafo único (BRASIL, 1990).

Essa garantia se restringe a um único imóvel que venha a ser usado para fins de moradia, em caráter permanente, pela entidade familiar ou pelo casal. Se houver vários imóveis utilizados como residência, será qualificado como bem de família, a princípio o de valor menor, salvo se algum deles já tiver sido instituído como bem voluntário pelo proprietário, conforme enuncia o art.5º, no caput e parágrafo único (BRASIL, 1990).

É válido observar que o legislador não previu valor econômico para o bem a ser protegido, ou seja, não há limitação neste ponto; mas afastou o ardil do devedor insolvente<sup>58</sup> e de má-fé, não lhe dando proteção quando, apesar de não ter patrimônio suficiente para saldar suas dívidas, adquire um

---

<sup>58</sup> Circunstância em que se encontra a pessoa que não tem meios e/ou condições de pagar aquilo que deve.

novo imóvel de valor mais elevado do que aquele em que reside para, assim, transferir para ele a residência de sua família.

Nesta pressuposição, o amparo do bem de família não recairá sobre o novo imóvel, que poderá ser chamado a responder no processo de execução, mas permanece sobre o primeiro imóvel em que residia o devedor. Se o primeiro imóvel tiver sido vendido, este negócio poderá ser anulado (BRASIL, 1990, art. 4.º, § 1.º).

De outra maneira, esta proteção se dá, a princípio, contra a cobrança de obrigações financeiras de qualquer essência, inclusive civil, comercial, fiscal e previdenciária. Mas neste ponto, o próprio legislador cuidou de promover exceções que serão abordadas em tópico próprio (BRASIL, 1990, art. 4º, § 1º).

O status de bem de família pode alcançar tanto imóveis urbanos como rurais, mas neste último caso se limita à sede de moradia com a mobília, quando se tratar de área maior do que a pequena propriedade rural, protegida pela Constituição Federal em seu o art. 5º, inciso XXV (BRASIL, 1988).

O terreno rural de pequena proporção tem proteção integral. Ela é compreendida como imóvel rural, cuja área é delimitada até quatro módulos <sup>59</sup> fiscais, respeitadas as frações mínimas de parcelamento, consoante Lei nº 8.629/93, art. 4º inciso II alínea a (BRASIL, 1993).

---

<sup>59</sup> Constitui uma medida em hectares cujo valor é fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para cada município considerando o tipo de exploração predominante.

## 1.5 OBJETIVOS DO BEM FAMÍLIA

A Lei nº 8.009/90 visa proteger a residência familiar e defender os direitos da família no que diz respeito à moradia, a qual traz dignidade e conforto e, enfim, garantir que esse imóvel continue a abrigar a família, ficando livre, conseqüentemente, de penhorabilidade, em virtude de circunstância de dívidas familiares ou de seus membros (BRASIL, 1990).

O art. 1º, caput, estabelece que não será objeto de penhora o imóvel pertencente ao casal ou à entidade familiar (BRASIL, 1990). Entretanto, a *ratio* da Lei da impenhorabilidade, segundo entendimento predominante, é o amparo à moradia, que é um direito fundamental do ser humano. Nesse contexto, é necessário ter uma interpretação teleológica em relação à dimensão social que a legislação protetiva busca alcançar.

Seguindo essa linha, o STJ, na Súmula nº 364, tem entendimento consolidado de que, além da moradia do casal e da entidade familiar, ainda estará amparado pela impenhorabilidade o imóvel da pessoa solteira, viúva ou divorciada. Uma vez que a finalidade da proteção está direcionada a pessoas e não à distinção de determinados grupos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1998).

Assim sendo, independentemente de as pessoas constituírem família ou não, o bem estará amparado pela proteção legal, haja vista o conceito que o termo família tem assumido na atualidade.

Ademais, conforme as redações da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei nº 8.009/90, os principais objetivos da impenhorabilidade são: proteger a moradia das famílias; possibilitar dignidade e qualidade de

vida aos homens e mulheres; e, efetivar os direitos sociais como políticas públicas para equilíbrio social (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Para Madaleno (2018), a moradia familiar não se constitui enquanto reserva de capital e garantia patrimonial, devendo ser reconhecido em virtude de sua finalidade social, da realização dos direitos humanos e, sobretudo, da preservação da moradia familiar, mesmo que esta seja ocupada por uma pessoa solteira.

## **2 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

### **2.1 DAS HIPÓTESES LEGAIS DE MITIGAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA TRAZIDAS PELA LEI Nº 8.009/90**

Existem hipóteses ou circunstâncias em que o bem de família pode ser penhorado, embora seja a residência ou imóvel que serve de morada e seja amparado pela Lei nº 8009/90. Em sua redação originária, essa norma já previa limitações à proteção, que foram ampliadas após as alterações sofridas nos anos de 1991 e 2015, por meio da Lei de Alimentos e da Lei do Inquilinato.

A Lei nº 8.009/90 exclui a impenhorabilidade de veículos automotores, quadros, bem como adornos suntuosos (BRASIL, 1990, art. 2.º)

De outro modo, a casa própria pode ser penhorada para assegurar o adimplemento da dívida contraída por ocasião de sua aquisição ou aquela realizada para sua construção (BRASIL, 1990, art. 3º, II).

Em caso de dívida referente ao não pagamento de pensão alimentícia, é pertinente salientar tanto o legislador (BRASIL, 1990, art. 3º,

III) como a jurisprudência priorizam os direitos do alimentando, haja vista que esse direito está relacionado à sobrevivência do indivíduo em relação à perda do direito à moradia do devedor, resguardada a meação do seu cônjuge ou companheiro, se houver. Esta priorização é tão manifesta que a proteção do alimentando não só excede o direito à moradia do devedor, como também pode atingir a sua liberdade, uma vez que também é assegurado ao credor a cobrança de rendimentos por arguição judicial que admite a sua prisão civil, ancorada no disposto no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O IPTU vencido e as taxas referentes ao imóvel também podem levar o imóvel a leilão para quitação das dívidas destes tributos (BRASIL, 1990, art. 3º, IV). Além disso, como explicita Lopes (2011), a insolvência de condôminos quanto à taxa de condomínio, possibilita a penhora do único bem, sendo essa justificável, uma vez que o pagamento desse débito é vinculado ao imóvel, ao bem em si. Portanto, é obrigação que o acompanha e não o seu dono. Assim, o pagamento deverá ser efetuado pelo proprietário do imóvel.

O proprietário que destinar seu imóvel residencial como garantia de hipoteca, em caso de inadimplência, não poderá posteriormente alegar impenhorabilidade deste bem (BRASIL, 1990, art. 3º, V).

É oportuno acrescentar que a impenhorabilidade do bem é mitigada pela Lei nº 8.009/90 em casos de imóvel comprado com dinheiro obtido de maneira ilegal ou, após condenação em processo penal, para compensação por prejuízos causados ou para confisco de bens (BRASIL, 1990). Nessas

situações, o bem poderá ser utilizado para a indenização de vítimas, sendo também objeto de punição ao ofensor.

Em circunstâncias em que o sujeito se torna fiador de alguém, a lei o tem como devedor caso a dívida não seja quitada pelo afiançado, ou seja, ele se responsabiliza por dívidas de terceiros, sujeitando sua morada à execução (BRASIL, 1990, art. 3º, VII).

Convergindo com o exposto a respeito das exceções da Lei nº 8.009/90, Dias (2010) elucida que, dependendo da natureza da obrigação, não se justifica a impenhorabilidade do bem. Apesar de este bem ser objeto de conservação da dignidade humana, é possível que seja penhorado a fim de se garantir também a dignidade do titular do crédito. Conforme Lopes (2011), a possibilidade de penhora está intimamente relacionada à aplicação da justiça, em conformidade com interesses econômicos, sociais e do ordenamento jurídico.

## 2.2 DAS HIPÓTESES DE MITIGAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA FEITAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hodiernamente, a jurisprudência tem trazido outras hipóteses de mitigação da impenhorabilidade. Várias questões envolvendo a utilização do imóvel residencial próprio para o pagamento de dívidas já chegaram à apreciação dos Tribunais, valendo ser observadas algumas delas, mas dando especial enfoque às últimas questões sobrelevadas junto ao Superior Tribunal de Justiça, dada a importância desta Corte na tarefa de interpretar as normas infraconstitucionais.

Destaca-se, de início, julgado do STJ, em que um bem imóvel recebeu provimento de impenhorabilidade por constituir patrimônio do credor. Entretanto, este mesmo recurso permitiu constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato.

Tão logo iniciou o julgamento, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça REsp: 1677079 SP 2017/0026538-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgador em 01 de outubro de 2018, delimitou a demanda na possibilidade ou não de penhora de bem imóvel, alienado fiduciariamente, para garantir o pagamento de dívidas contraídas com terceira pessoa. Ao submeter a questão à votação, o acórdão estabeleceu recurso especial provido em sua ementa.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. [...] **3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.** [...] 6. Recurso especial provido (grifo nosso).

Destarte, a Corte entendeu que o imóvel, nesta condição, não pode ser chamado a responder pela dívida, uma vez que é de propriedade do credor fiduciário e não do devedor fiduciante. A este correspondem apenas os créditos já pagos sobre o bem, podendo ser penhorados caso haja saldo após a venda do bem e prévia quitação do débito junto ao credor fiduciário.



Por outro lado, outra questão pode ser levantada quanto à manutenção ou não da garantia de proteção ao domicílio frente ao pagamento de dívidas, na hipótese em que o próprio proprietário do bem o oferece em garantia no pagamento de dívidas.

No julgamento em curso, em sua decisão, a corte superior firmou entendimento sobre a matéria no último ano. O caso dizia respeito a uma empresária que deu bem de família em garantia, na forma de alienação fiduciária, e não pagando o débito, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Alienação. O julgamento no Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1.560.562 SC (2015/0254708-7), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 02 de abril de 2019, ao final, em sua ementa, não recebeu provimento.

[...] 7. [...] A Lei 8.009/90, [...] **em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.**  
[...] 8. **Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.** 9. Recurso especial conhecido e não provido. **Documento: 1807304 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/04/2019** (grifo nosso).

No julgamento, os ministros se basearam no disposto no art. 22 da Lei nº 9.514/97, que diz que à alienação fiduciária, ajustada como negócio jurídico e, por meio deste, o devedor, com vistas a oferecer garantia, transfere ao credor, fiduciário, o imóvel (BRASIL, 1997). Em outras palavras, não existe lei impedindo que o dono do imóvel não transfira o bem como garantia ao credor, tão pouco, numa situação muito mais extrema, também não há lei que proíba a venda da casa própria. Ou seja, o bem legal

não é inalienável. Logo, se ao proprietário é permitido fazer o maior, vender o bem, razão não há de lhe impedir realizar ato de efeito menor, como lhe oferecer em garantia em alienação fiduciária.

Por outro lado, a Corte ressaltou que se o indivíduo só tem aquele bem e assim mesmo o cede, está agindo de má fé para com credor ao tentar anular o negócio, pois as relações contratuais devem ser regidas pela ética e pelo respeito mútuo.

Esta posição encontra respaldo junto a parte da doutrina. Segundo os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2019), é de bom tom que as partes ajam com ética e lealdade entre si, de modo a respeitar a boa-fé objetiva contratual, sendo, portanto, inadmissível a violação desse princípio nas interações negociais. Segue também essa mesma linha a jurisprudência do julgado supracitado.

Para aqueles que são adeptos a essa posição, em que pese o artigo 3º proteger a impenhorabilidade em qualquer processo civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou mesmo de outra natureza (BRASIL, 1990), em se tratando de possibilidade de financiamento imobiliário, no qual o devedor cede o seu imóvel (bem de família legal), em garantia de um contrato (seja de financiamento bancário ou empréstimo), não pode escusar-se de suas responsabilidades contratuais argumentando impenhorabilidade do bem cedido, haja vista que esta atitude, além de caracterizar desobediência à boa-fé objetiva, constitui afronta ao direito, não podendo a lei beneficiar atos contrários à moral e à ética (VENOSA, 2013).

Nesse sentido, à luz da jurisprudência, aqui representada pela posição recente do Superior Tribunal de Justiça, é necessário abrandar a

plena proteção do bem de família, quando houver evidências de que o devedor abusou do seu direito, agindo de forma inidônea.

Mas ocorre que esta posição ainda não é pacífica junto a todos os tribunais da Federação, tão pouco junto à doutrina, que discute a renunciabilidade ou não da moradia, dada a natureza constitucional.

### **3 DA (IR)RENUNCIABILIDADE DA PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

O direito à moradia é um direito constitucional fundamental de ordem pública, dessa forma, a corrente doutrinária majoritária entende que se constitui enquanto direito irrenunciável, posto que o indivíduo não pode renunciá-lo de acordo com sua vontade.

Consoante o que leciona o doutrinador Tartuce (2008), a renúncia ao imóvel residencial ofertado em garantia pelo devedor é **inválida e ineficaz**, sendo, portanto, um exercício inadequado da autonomia privada por parte do devedor, acrescentando que a presumível renúncia não afasta a possibilidade de entrar com ação posteriormente.

Como bem asseverado pelo autor supracitado, há correntes que se contrapõem acerca da renúncia da impenhorabilidade proposta pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. Uma delas, favorável à renúncia, encontra fundamento excepcionalmente em situações nas quais prevalece o princípio da boa-fé objetiva. Outro argumento favorável entende que é possível a renúncia por se tratar de um direito disponível e seu uso pressupõe o exercício da autonomia privada, em que cada indivíduo faz uso de seu patrimônio de acordo com sua vontade e necessidade.

A jurisprudência na atualidade traz diferentes interpretações para a questão da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Há que se destacar que a base apresentada para julgamento de cada caso concreto ora se dá pela lei supracitada, ora pelos princípios descritos na Constituição.

#### **4 DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUANTO À PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA**

Em relação ao tema, várias são as controvérsias que envolvem a oferta do bem de família dado em garantia pelo devedor, a partir das quais surgiram duas correntes: uma que se opõe a penhora do bem e a outra que é a favor da penhorabilidade. Passaremos a apresentar as interpretações utilizadas para fundamentar as decisões de cada corrente.

##### **4.1 DOS FUNDAMENTOS DA CORRENTE QUE SE OPÕE À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA**

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios gerais do direito são pressupostos que procuram basear todo o sistema jurídico sem necessidade de haver uma concordância positivada equivalente. São fontes que norteiam as decisões judiciais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Partindo dessa premissa, entende-se que as análises das demandas que envolvam o prédio residencial dado em garantia devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais e nos princípios gerais do direito, especialmente por se tratar da tutela à moradia, que é um direito constitucional fundamental e indispensável ao mínimo existencial para a vida digna (FACHIN, 2001).

Dentre os argumentos utilizados pelos que defendem a impenhorabilidade, apesar do oferecimento do bem pelo próprio beneficiário, destacam-se os seguintes princípios: a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e a proteção familiar.

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar constitucional. Segundo Moraes (2011), trata-se de valor moral e espiritual inerente ao indivíduo, o qual se manifesta em suas ações cotidianas conscientes e responsáveis, trazendo consigo a presunção de respeito por parte de outros indivíduos ao seu redor.

O princípio da dignidade da pessoa humana se aplica nas lides processuais envolvendo a impenhorabilidade da residência por se constituir um direito constitucional fundamental (MORAES, 2019) e, como tal, deve prevalecer em situações conflitantes onde se torne imperativo assegurar ao proprietário do imóvel o mínimo existencial enquanto forma de proteção e garantia dos meios materiais e não somente o mínimo necessário para o desenvolvimento adequado da dignidade (LUSTOSA, 2016).

Nessa mesma direção, seguindo os preceitos constitucionais, a legislação especial, Lei nº 8.009/90, busca resguardar os meios mínimos de sobrevivência, que são a moradia e os móveis que a guarnecem, bem como assegurar uma sobrevivência digna para a família (BRASIL, 1990). Logo, tendo em vista a finalidade a que a lei se destina, extrai-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Numa visão constitucionalista, os direitos mínimos ou mínimo existencial estão relacionados com a moradia, disciplinada no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos sociais, e é um direito

fundamental. Já sob a luz do direito civil, esse mínimo existencial representa o direito que cada pessoa tem de ter pelo menos um teto para morar (TARTUCE, 2008).

O mínimo existencial é indisponível, uma vez que todo indivíduo o tem assegurado no princípio da dignidade humana, perante a Constituição Federal de 1988, para proteção natural da vida em sua plenitude, estando aí compreendida a moradia (BRASIL, 1988). Conforme leciona Sarlet (2007), toda pessoa precisa de um lugar onde possa se proteger de quaisquer situações que coloquem em risco o seu direito à vida e onde possa desfrutar de sua intimidade e bem-estar.

Assim sendo, Moraes (2019) ensina que, nos casos concretos, havendo discordância entre dois ou mais direitos e garantias, o julgador deverá utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de modo a ser justo em suas decisões, não sacrificando os direitos de uns em relação a outros.

Portanto, nas lides processuais, após um juízo de ponderação de interesses em que a jurisprudência entende que o bem de família é impenhorável (prevalência da Lei nº 8.009/90), respeitando-se a dignidade humana enquanto direito firmado pela Carta Magna, elencado no rol dos direitos sociais, mesmo quando expressa a vontade do proprietário, tem-se que o contrato firmado é nulo, pois o objeto do contrato é ilícito, assim, contrariando os ditames constitucionais, e, portanto, não gerando efeitos legais, conforme preconiza o disposto no art. 166, inciso VI, cumulado com o art. 182 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

Partindo dessa ideia, apresentaremos um caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A demanda trata-se de uma situação na qual os pais doaram o único imóvel residencial para a filha, mas o bem continuou sendo a moradia da família. Tempos depois, este imóvel foi oferecido em garantia ao banco pela filha que, atuando como empresária e avalista, contraiu empréstimo.

A obrigação não foi satisfeita conforme contrato, e, em virtude disso, o imóvel foi penhorado. A mãe apresentou Embargos de Terceiro, que, uma vez sentenciado, foi apresentado Recurso de Apelação Cível 1002117-74.2018.8.26.0079, Relator: Roberto Mac Cracken, julgado em 29 de abril de 2019. Ao apreciar a questão, a Corte Paulista deu provimento ao recurso.

Apelação. Embargos de terceiro. Execução de cédula de crédito bancário. Penhora de imóvel dado em garantia de empréstimo. Empréstimo contraído pela empresa Rafaela Biagio Felix ME, constando como avalistas Rafaela Biagio Felix assinatura da apelante ou comprovação de sua ciência em relação ao empréstimo bancário. **Comprovação pela apelante de que reside no imóvel penhorado desde maio de 1990. Aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar.** Recurso provido (grifo nosso).

Como fundamentação para a decisão, o Relator. Des. Roberto Mac Cracken observou que se tratava de bem de família que goza da proteção da impenhorabilidade. Nos autos não foi demonstrado a comprovação de situações em que se aplicam as exceções previstas na lei protetiva, portanto, entendeu e decidiu que, preservando-se o imóvel da família, ocorre também a tutela da entidade familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana.

## 4.2 DOS FUNDAMENTOS DA CORRENTE QUE É FAVORÁVEL À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA

Para a corrente favorável à penhora do bem instituído por lei, da qual Cardins (2017) é representante, não existe impedimento legal para que o proprietário de um imóvel o utilize como bem lhe convier, mesmo que este imóvel seja a residência da família e seu único bem.

Assim sendo, o imóvel qualificado como bem de família pode ser dado em garantia em quaisquer espécies contratuais, inclusive como garantia por força de contrato acessório de alienação fiduciária.

É conveniente salientar que, nesse tipo de contrato, o indivíduo, que antes era proprietário do imóvel (bem de família e sua moradia), agora se torna apenas o detentor da posse (CARDINS, 2017). Desse modo, caso o fiduciante deixe de cumprir o estabelecido no negócio, o imóvel consolidará o patrimônio do credor, podendo, portanto, ser alvo de leilão extrajudicial.

Segundo essa orientação, o STJ já se posicionou por mais de uma vez<sup>60</sup>, no sentido de que quando o proprietário do imóvel, sem qualquer vício de vontade, celebra contrato oferecendo o bem imóvel da família em garantia, o faz de forma válida, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*, que, conforme Azevedo (2019), é uma transação comercial onde dois indivíduos contratam a venda de algum objeto, discutindo os termos e elaborando juntos documento especial para nortear essa atividade. O documento elaborado deve respeitar as leis existentes e os bons costumes.

---

<sup>60</sup> REsp 1677015/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018.



Esse documento firmado, de acordo com o autor, constitui uma lei particular.

Para a Corte não há que se falar em amparo total do bem de família, visto que se esta proteção fosse indiscriminada, a Lei nº 8.009/90 teria lhe vedado a alienabilidade, mas não o fez. Assim, se deve respeitar a vontade do indivíduo quando ele aliena o bem de família, interpretação diferente não pode ser dada para o caso de oferecimento do bem em garantia no contrato acessório de alienação fiduciária.

Assim, a proteção ao prédio residencial, em caso de oferta voluntária em garantia pelo seu proprietário, não pode ser invocada por transgredir os princípios da boa-fé e da ética, que devem ser observados nos negócios jurídicos, afinal se não fosse a garantia pactuada, provavelmente o contrato não seria firmado, e se o fosse os consectários, como juros e demais encargos, dado o perigo de prejuízo.

A partir do exposto, destaca-se o recente caso julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que a Corte fixou precedente<sup>61</sup>, no qual as empresárias recorrentes ajuizaram medida cautelar inominada em face da instituição bancária.

Para a liberação do crédito (o qual comporia o capital de giro da empresa), firmado entre o banco Safra e a pessoa jurídica, esta ofereceu para alienação fiduciária em garantia imóvel de sua propriedade e onde residia (bem de moradia).

---

<sup>61</sup> De acordo com dicionário on-line: atos ocorridos anteriormente.

Diante do não cumprimento da obrigação, a pessoa jurídica foi notificada e as devedoras propuseram medida cautelar preparatória com fins de sustar os efeitos da execução do imóvel, e postulando a nulidade da alienação do imóvel e de cláusulas referentes à garantia.

Após analisar os pedidos, foi considerada improcedente a apelação das devedoras e o recurso foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As alegações de violação da lei pleiteada pelas devedoras também foram consideradas improcedentes e o Superior Tribunal de Justiça REsp: 1559348 DF 2015/0245983-2, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18 de junho de 2019, manifestou-se favorável à penhora.

**[...] 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido (grifo nosso).**

Desse modo, na decisão, mantendo a linha de posições anteriores, a quarta turma do STJ decidiu proteger os interesses contratuais, com base nos princípios éticos e da boa-fé objetiva.

Leciona Azevedo (2019) defende que a obrigação consiste numa relação jurídica transitória, de natureza econômica, em que as partes (devedor/credor) ficam vinculadas uma à outra, sendo, portanto, obrigadas a cumprir o acordo feito. Havendo insolvência, torna-se legítimo ao credor executar o patrimônio do devedor a fim de satisfazer seu interesse.

Por sua vez, Tartuce (2019) esclarece que pela máxima *venire contra factum proprium non potest*, um indivíduo não pode exercer seu próprio direito contrariando ações anteriores. Objetivando manter a confiança e a lealdade, agindo em conformidade com a boa-fé objetiva, depositada a sua pessoa no momento da consolidação do contrato.

O Direito Privado tem, portanto, como princípio basilar a boa-fé objetiva e este princípio, bem como a ética, devem nortear a conduta dos indivíduos que convivem em sociedade, sendo que as relações jurídicas devem ser erigidas em consonância com a lealdade, confiança e transparência de ações. As violações às normas legais não são admitidas, posto que comprometem a segurança jurídica das relações humanas e sociais (ABRANTES NETO; FARIAS; AZEVEDO, 2019).

## **5 DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS PARA A SOLUÇÃO DE “CONFLITO” ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Após toda a exposição, verificados os argumentos de prós e contra a penhorabilidade do bem de família, seria possível questionar quanto à existência de eventual conflito de princípios constitucionais. Não haveria conflito entre a proteção à moradia e a proteção à propriedade?

Na verdade, em nosso ordenamento, não há conflito entre as normas e princípios constitucionais. Eles se complementam e um ou outro poderá se mostrar o mais adequado para a solução do conflito de interesses trazidos nas ações judiciais.

Para a solução dos casos concretos, os tribunais se utilizam de critérios diferentes a fim de ponderar os princípios que fundamentam o ordenamento jurídico, uma vez que estes têm valores iguais. A análise dos casos concretos trazidos nesta pesquisa demonstra o exercício desta ponderação adiante destacada.

No julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. Cív. n.º 1002117-74.2018.8.26.0079), em que a filha deu o bem em garantia, na análise do caso o relator entendeu que entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva dos contratos, deveria prevalecer o princípio da dignidade humana a fim de assegurar o direito à moradia dos pais idosos.

Já no julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1559348 DF 2015/0245983-2), a proprietária e empresária, no intuito de adquirir capital de giro, ofereceu o bem de família em garantia. Neste caso, a turma julgadora utilizou-se como critério valorizar as relações contratuais com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, em detrimento do princípio do direito à moradia, por considerar que houve abuso do direito de propriedade.

Assim, reitera-se que não há que se falar em supremacia entre princípios constitucionais, tampouco em conflito de princípios. Na verdade, o que ocorre na prática é a aplicação do princípio mais indicado à solução do caso concreto após um juízo de ponderação de interesses por parte do julgador.

À luz do caso concreto, o julgador vai usar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que, segundo Moraes (2019) é um

fundamento no qual o legislador faz a ponderação entre os princípios utilizando-se de critérios racionais e coerentes, visando alcançar o melhor resultado para as duas partes. Assim sendo, na decisão será aplicado o princípio mais adequado e é essa ferramenta que faz com os tribunais tenham posições diferentes a respeito do mesmo tema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impenhorabilidade do bem de família constitui regramento público que, a princípio, só pode ser afastado através das exceções que a Lei nº 8.009/90 dispõe. Mas, como visto, a jurisprudência vem ampliando as hipóteses de mitigação. No processo de interpretação e aplicação da norma, na atualidade, a jurisprudência tem evoluído nos julgamentos de casos concretos. Neste processo, várias discussões são travadas, tendo este trabalho destacado uma delas: a (ir)renunciabilidade do bem de família, trazendo os argumentos negativos e positivos de maior destaque na doutrina e na jurisprudência. Essa discussão apresentou a aplicação da proteção constitucional à família e ao seu direito à moradia, por parte daqueles que se manifestam pela nulidade dos atos que dispensam da proteção do imóvel residencial e, de outro lado, como principal enfoque deste trabalho, estão os que conclamam, em especial, os princípios da boa-fé objetiva aplicável aos contratos, do *pacta sunt servanda* e da vedação ao comportamento contraditório, ao fundamentarem a liberdade daquele que abre mão da proteção a sua moradia frente às dívidas.

Analisadas as posições, foi possível concluir que existem fundamentos de validade em ambas as posições e que incumbem ao Poder

Judiciário, por meio de suas decisões, conforme as situações fáticas postas, decidirem pela atenuação ou não da proteção ao bem de família, com base na ponderação dos princípios constitucionais, valendo-se da proporcionalidade e da razoabilidade, para encontrar a solução mais justa.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES NETO, Ozório Nonato; FARIAS, Arlindo Alves de; AZEVEVO, Kelvin Wesley. O princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídicas: uma análise sobre o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. **Rev. Bras. de Direito e Gestão Pública**, Pombal, PB, v. 7, n. 05, p. 41-52, out. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm). Acesso em: 03 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF, 25 fev. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

CARDINS, Rafaella Mayana Alves Almeida. **A alienação fiduciária de bem imóvel em garantia de obrigações em geral e a proteção do bem de família.** 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12245?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12245?locale=pt_BR). Acesso em: 15 ago. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito civil: direito de família.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica.** 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.559.348 - DF (2015/0245983-2)** Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 set. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859311918/recurso-especial-resp-1559348-df-2015-0245983-2/inteiro-teor-859311928?ref=serp>. Acesso em: 06 set. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Tiago Matheus. **A proteção do único bem imóvel de família para fins de moradia na lei nº 8.009/90**: uma análise sob o aspecto econômico, jurídico e social. 2011. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/36947/a-protecao-do-unico-bem-imovel-de-familia-para-fins-de-moradia-na-lei-no-8-009-90-uma-analise-sob-o-aspecto-economico-juridico-e-social>. Acesso em: 13 set. 2020.

LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do recurso especial nº 1.351.571/sp. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, abr./jun. 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº: 1002117-74.2018.8.26.0079**. Relator Roberto Mac Cracken, São Paulo, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/186477179/processo-n-1002117-7420188260079-do-tj-sp>. Acesso em: 12 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 09, jan./jun. 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF, 31 out. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 18 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp: 1.560.562 SC (2015/0254708-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 02 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp: 1677079 SP 2017/0026538-5.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 01 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp 1677015/SP.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 28 ago. 201. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622839865/recurso-especial-resp-1677015-sp-2015-0055834-7/inteiro-teor-622839869>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp67112 RJ 1995/0027046-3.** Relator: Ministro Barros Monteiro, 29 ago. 1995. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19996335/recurso-especial-resp-67112-rj-1995-0027046-3/inteiro-teor-104755614>. Acesso em: 13 set. 2020. TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

\_\_\_\_\_. A polêmica do bem de família ofertado. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6.